

PROJETO DE LEI Nº 2.650 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

DESPACHO:

31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/04/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui alternativa aos prazos e condições de pagamento das dívidas rurais estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999.

Art. 2º A critério exclusivo do mutuário, os prazos e condições definidos para pagamento do saldo devedor apurado como disposto no § 2º do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995 e na regulamentação decorrente, poderão ser estabelecidos sob os critérios dispostos neste artigo.

§ 1º O saldo devedor consolidado:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à taxa de juros de três por cento ao ano, acrescida do valor correspondente à variação dos preços agrícolas, conforme disposto no Inciso III do § 5º do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995;

II – será pago em prestações sucessivas, vencíveis no dia 31 de outubro de cada ano, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, observados os seguintes limites mínimos e máximos:



- a) 0,3% (zero vírgula três por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), no caso de miniprodutores e agricultores familiares;
- b) 0,6% (zero vírgula seis por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento), no caso de pequenos produtores;
- c) 1,5% (um vírgula cinco por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no caso de médios produtores;
- d) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e 4% (quatro por cento), no caso de grandes produtores.

§ 2º A receita bruta do mutuário será apurada segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 3º A critério exclusivo do mutuário e desde que demonstrada a respectiva capacidade de pagamento, a renegociação poderá prever comprometimento superior aos limites máximos estabelecidos no § 1º.

§ 4º O enquadramento do mutuário como mini, pequeno, médio ou grande produtor ou como agricultor familiar, seguirá os critérios determinados tradicionalmente pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor resultante da aplicação da respectiva alíquota, referida no § 1º, sobre a média — atualizada monetariamente na forma determinada pelo Regulamento — das receitas brutas obtidas pelo mutuário nos três anos imediatamente anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º Incluem-se, nas disposições desta Lei, as dívidas, renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6º-A. e 6º-B. da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de consolidação de dívidas ainda não renegociadas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nas Leis nº 9.138, de 1995 e nº 9.866, de 1999, para o estabelecimento de critérios de apuração de saldos e demais disposições não conflitantes com o estabelecido nesta Lei.



Art. 4º A instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais, relativamente àquelas já comprometidas nas operações objeto de renegociação.

Art. 5º No limite das garantias prestadas, os herdeiros e sucessores do mutuário responderão pelas dívidas renegociadas ao amparo desta Lei.

Art. 6º O não pagamento de três parcelas consecutivas implica a rescisão automática do contrato de renegociação, obrigando-se o mutuário ao pagamento imediato do total do débito.

Art. 7º A pedido do mutuário, a ser efetivado no prazo máximo de noventa dias após o início de vigência desta Lei, o agente financeiro deverá proceder à consolidação do saldo devedor, apurado de acordo com o disposto nas Leis nº 9.138, de 1995 e nº 9.866, de 1999 e na regulamentação decorrente, realizando os ajustamentos necessários, em função de pagamentos já realizados após as renegociações feitas ao amparo daqueles diplomas legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afligem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nº 9.138, de 1995 (a denominada Lei da Securitização Agrícola) e nº 9.866, de 1999, que buscou dar nova forma de pagamento aos débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.



O que fica claro, de tudo o que já se debateu acerca desta questão, é que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar uma forma criativa e ousada, para um adequado tratamento da questão do endividamento do setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos, mais precisamente, desde 1986. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez maior.

Mesmo os tratamentos dados à questão pela Lei da Securitização e, mais recentemente, pela Lei nº 9.866, de 1999, e pelo PESA, amparado na primeira, não lograram êxito. Significaram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogar as dívidas não venceram a barreira maior da questão que é, especificamente, a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis de produção e produtividade, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos. A impossibilidade clara e patente de milhares de produtores de honrar os compromissos assumidos nas renegociações feitas nos últimos anos, atesta esta assertiva e comprova a necessidade de buscar-se alternativa aos procedimentos até aqui adotados.

No momento, o Poder Executivo ousou buscar um adequado equacionamento do grande passivo fiscal das empresas brasileiras, instituindo um programa denominado REFIS que, especificamente, permite a consolidação das dívidas fiscais e previdenciárias e seu pagamento condicionado à capacidade de pagamento do contribuinte, medida pelo faturamento mensal da empresa.

Fomos buscar inspiração nessa criativa forma, para um tratamento análogo a um setor — o agropecuário — que, com mais justiça, deve estabelecer seus pagamentos à renda gerada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a proposta contida neste Projeto de Lei estabelece a possibilidade de nova renegociação da dívida decorrente de operações de crédito rural, condicionando o valor de cada parcela a ser paga pelo mutuário à efetiva renda obtida, alongando-se, consequentemente, os prazos de pagamento. Esta vinculação, do valor das prestações à renda, torna absolutamente racional o tratamento a ser dado ao pagamento das dívidas e permitirá, efetivamente, aos bancos e ao Tesouro Nacional receberem seus créditos e ao produtor pagar seus débitos mantendo hígida sua saúde econômica e ativa sua capacidade de produzir alimentos e matérias-primas.

Peço, portanto, aos nobres Pares, o apoio a esse Projeto de Lei que, tenho absoluta certeza, significará uma criativa solução para o impasse que está implantado entre o setor agropecuário e o Governo o sistema financeiro e permitirá uma forte retomada da atividade agropecuária, no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado AUGUSTO NARDES

Documento 001514.00.032

22/03/00

Lote: 80 Caixa: 114
PL N° 2650/2000

6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/03/2000
Name	
Ponto	13.051



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÔE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no "caput", o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL

conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

* *Inciso V, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

* *Alinea "a" acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

* *Alinea "b" acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

* *Alinea "c" acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

I) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

II) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

* Alínea "d" acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

* § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

* § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÔE SOBRE O ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATA A LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E DE DÍVIDAS PARA COM O FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA - FUNCAFÉ, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE FORAM REESCALONADAS NO EXERCÍCIO DE 1997, DAS OPERAÇÕES DE CUSTEIO E COLHEITA DA SAFRA 1997/1998, À LUZ DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os incisos I e V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 5º.....

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (NR)

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (NR)

- a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais;
- b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;
- c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;
- d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:
 - 1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;
 - 2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

.....
Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito."

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção a produtores rurais nas operações de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações renegociadas, beneficiárias de subvenção nos termos do *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.650/2000

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relatora: Deputada Kátia Abreu

I - RELATÓRIO

O nobre deputado AUGUSTO NARDES apresentou este Projeto de Lei que objetiva equacionar, uma vez mais, o crônico problema do endividamento do setor agropecuário.

Intenta, referida proposta, trazer à renegociação das dívidas decorrentes do crédito agrícola, a sistemática implantada — com base na Lei nº 9.964, de 10/4/2000 — para o refinanciamento das dívidas tributárias e contributivas federais, mediante a renegociação de débitos tributários e das contribuições previdenciárias, para pagamento mediante prestações vinculadas ao faturamento da empresa, no que é denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Neste caso, o PL propõe que os débitos agrícolas de que tratou a Lei da Securitização (Lei nº 9.138, de 29/11/95), renegociados ou não, sejam, a critério do mutuário, repactuados em prazos e condições diferenciados, da seguinte forma:

- a) a taxa de juros a ser aplicada ao saldo devedor consolidado será de 3% aa., mais a equivalência-produto;



- b) a dívida será paga em prestações anuais, sendo o valor de cada parcela determinado como percentual da renda bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, limitada em:
 - b1) 0,3% a 0,6% no caso de miniprodutores e agricultores familiares;
 - b2) 0,6% a 1,5%, no caso de pequenos produtores;
 - b3) 1,5% a 2,5%, no caso de médios produtores;
 - b4) 2,5% e 4%, no caso de grandes produtores.

O Projeto de Lei remete a classificação dos produtores aos parâmetros tradicionalmente utilizados no Sistema Nacional de Crédito Rural e os critérios de estabelecimento da renda bruta do mutuário ao regulamento da Lei.

Estabelece, ainda, a possibilidade de, a critério do mutuário, ser permitida a renegociação a percentuais superiores ao limite máximo de comprometimento da renda bruta definido.

Estabelece, também, que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor da mesma alíquota sobre a média das receitas brutas obtidas pelo mutuário nos três anos anteriores à vigência da Lei.

Determina que a instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais, bem como que, no limite destas garantias, os herdeiros e sucessores do mutuário responderão pelas dívidas renegociadas.

Propõe, o Projeto de Lei em comento, que o mutuário que não pagar três parcelas consecutivas do débito renegociado será punido com a rescisão automática do contrato, devendo pagar, de imediato, a totalidade do débito.

Apresentado em março de 2000, o Projeto de Lei ora apreciado foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). A apreciação pelas Comissões é conclusiva, por enquadramento no art. 24, inciso II do Regimento Interno.



Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvável é a iniciativa do insigne deputado AUGUSTO NARDES ao elaborar este Projeto de Lei. Trata, com efeito, de tema dos mais pertinentes a serem discutidos nesta Casa.

Como bem diz o autor, em sua Justificação, a questão do endividamento agrícola tem sido objeto de recorrente discussão no Congresso Nacional e nas mais diversas instâncias de governo, repercutindo o debate que se trava no seio da sociedade, em especial no meio rural.

Ao longo das últimas décadas esta questão vem se agravando, desaguando em crises cíclicas, dentre as quais de destacam a que sucedeu a implantação do Plano Collor I (e que persistiu durante a realização da CPMI de 1993), a que deu margem ao "caminhonaço" de 1995 (que resultou na Lei da Securitização) e, ainda, a grande mobilização das lideranças rurais em 1999, em torno de Projeto de Lei do mesmo autor (ao qual havia sido proposto substitutivo, pelo nobre deputado RONALDO CAIADO).

Em todas aquelas oportunidades, o que se buscava era uma solução ao grande impasse criado pelos descaminhos de nossa política agrícola — que se notabiliza por proteger o sistema financeiro em detrimento do setor produtivo — e pelos impactos decorrentes da aplicação dos vários planos de estabilização econômica, desde 1986, que golpearam fortemente o setor agropecuário nacional.



Todos estes fatores, incluindo a aplicação do Plano Real, ocasionaram um descasamento entre o valor dos débitos agrícolas e da receita dos produtores e causaram uma depressão nos preços dos produtos e na renda do agricultor, numa quadra particularmente adversa, com juros estratosféricos e preços de insumos liberados. O setor rural foi a âncora verde do mais bem sucedido plano de estabilização econômica, cujos frutos a Nação ainda colhe, porém o prejuízo causado à estrutura produtiva do meio rural ainda está por ser adequadamente dimensionado. Entretanto, inquestionavelmente, é de grande monta.

De tudo isto decorre um claro e insofismável prejuízo ao setor produtivo da agricultura nacional. Resulta, este quadro, numa inequívoca perda de renda e descapitalização do produtor rural e na total incapacidade de pagar uma dívida irreal, inflada por taxas e juros não condizentes com a rentabilidade da atividade, sem contar as inúmeras formas dissimuladas de transferência de renda — ilegais ou antiéticas — do setor produtivo para o setor financeiro, conforme a magnífica radiografia realizada pela citada CPMI do endividamento rural.

Todas as tentativas de um equacionamento definitivo desta questão foram infrutíferas. No mais das vezes, apenas postergaram a solução. Deram um "fôlego" ao mutuário mas não resolveram definitivamente o impasse e nem pacificaram o campo.

Aparentemente, as dívidas fiscais do empresariado urbano com a União caminhavam para a mesma situação. Tornavam-se, a cada dia, mais "impagáveis", se me permitem a expressão forçada. Em boa hora, o Poder Executivo ousou buscar fórmula criativa — e o Congresso Nacional aprimorou-a e aprovou-a — na forma do REFIS, que permite a renegociação das dívidas condicionando o valor de cada parcela à efetiva capacidade de pagamento do mutuário, representada por um percentual de seu faturamento.

Com isso, acabaram-se as renegociações de fachada, de mútua falsidade. A dívida será paga, porque estará vinculada à efetiva capacidade de pagamento apresentada pelo mutuário, não importa quanto tempo isso leve. Mas melhor o pagamento a longo prazo do que sucessivas e repetidas renegociações, que não levam à efetiva quitação da dívida, mantêm a inadimplência e limitam a capacidade de retomada do processo produtivo.



Parece haver sido este o propósito maior do autor deste Projeto de Lei. Trazer às dívidas rurais, o mesmo tratamento dado pelo Poder Executivo às dívidas fiscais e, com isto, dar solução a um problema que se arrasta há anos, marcando um crônico contencioso em que perdedores são os produtores e a Nação brasileira.

O bem elaborado Projeto de Lei do deputado Augusto Nardes deixa clara a intenção de não propor o perdão da dívida rural mas, sim, buscar um equacionamento adequado, que permita o pagamento da dívida e a retomada da atividade produtiva dos agricultores endividados.

Deve-se ressaltar que inclui, no Projeto em comento, dispositivos que assegurem seriedade e comprometimento dos mutuários no pagamento da dívida, não obstante permita alongar o prazo a muitos e muitos anos, de acordo com a renda do produtor.

Dentre esses dispositivos, pontuamos o que se refere ao estabelecimento de um valor mínimo da parcela, indexado à média da receita obtida nos últimos três anos anteriores à lei, de maneira a coibir eventuais tentativas de fraude, consubstanciadas em apresentação de renda reduzida, para diminuir o valor das parcelas a pagar.

Outro, refere-se à pena de pagamento imediato do total de débito a quem atrasar o pagamento por mais de três meses consecutivos. Outro mais, refere-se à vinculação da dívida às garantias, como responsabilidade dos herdeiros e sucessores do mutuário, medida adequada quando se considera a possibilidade de o débito prolongar-se ao longo de muitos anos.

Assim, por representar efetiva possibilidade de adequada solução ao grande e crônico impasse criado no Brasil, relativamente às dívidas oriundas do crédito rural, por sinalizar a possibilidade de alavancar a retomada da atividade agropecuária brasileira em moldes de maior dinamismo e, consequentemente, permitir visualizar o aumento da produção agrícola, das exportações do agronegócio brasileiro e do pleno abastecimento do mercado interno, cremos que o Projeto de Lei constitui-se, sob a ótica exclusiva do setor agropecuário, em importante contribuição ao País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Temos consciência de que aspectos financeiros e orçamentários e, mesmo, de iniciativa, impregnam o Projeto de Lei de dúvidas acerca de sua constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária. Entretanto, a teor do Regimento Interno, em seu artigo 55, que dispõe que "a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica", entendo que a Comissão de Agricultura e Política Rural não deva e não possa se manifestar sobre esses aspectos.

Temos a convicção que as demais Comissões designadas apreciarão o Projeto de Lei levando em conta esses aspectos e, na medida do possível, escoimarão os possíveis vícios e equívocos que eventualmente possua, no sentido de aprimorá-lo e dar, ao País, um diploma legal que se revestirá em importante fator de desenvolvimento do setor rural brasileiro. Sob a ótica específica do setor agropecuário, o Projeto de Lei merece o nosso apoio.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

Documento 009880.00.032



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona

Autor: Deputado Augusto Nardes
Relatora: Deputada Kátia Abreu

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

Na qualidade de Relatora do Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Augusto Nardes, ressalto que em virtude da relevância desta matéria procurei ouvir as diversas instituições do Setor Rural Brasileiro, como Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG, Lideranças e Parlamentares da Comissão de Agricultura, concluindo sobre a relevância e a oportunidade da aprovação do referido Projeto no momento em que estamos em negociação com o Governo sobre o Endividamento Rural.

Com o advento da edição da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 2001, os débitos do setor rural, especificamente aqueles relacionados com as Instituições Federais, estão na eminência de serem transferidos para a União, sugerindo uma mudança de característica, que passará a ter tratamento de débito fiscal, situação muito gravosa para o produtor rural que não puder honrar com o pagamento de seu débito, pois não terá com quem negociar a sua dificuldade e verá seu nome inscrito na dívida ativa, inviabilizando ainda mais sua situação.

Salienta-se que a hora é muito propícia para a discussão da referida proposta e das alterações sugeridas, pois estando as dívidas com características fiscais, merece ter, o produtor rural, o mesmo tratamento dado às Pessoas Jurídicas através do REFIS, assegurando ao setor rural as condições necessárias e compatíveis de pagamento do débito, em função da sua renda e, instituindo mecanismos de renegociação que não coloque o produtor rural na condição de ver sua dívida inscrita no CADIN, ficando impedidos de realizar qualquer operação comercial e até de venda de qualquer outro bem imóvel não relacionado com o débito, já garantido por hipoteca, nas formas definidas pelo Decreto Lei 167/67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

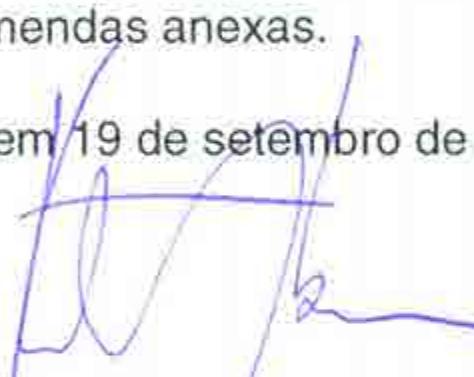
O setor rural emprega 27% da população ativa deste País, contribuindo com o agronegócio brasileiro, com transações econômicas equivalentes a 37% do PIB, demonstrando sua importância econômica e social e a necessidade de que seus débitos sejam também equacionados, para que a agropecuária continue ajudando o crescimento econômico e com a situação superavitária da balança comercial brasileira.

Tendo em vista que o Deputado Silas Brasileiro e outros parlamentares apresentaram diversas sugestões que muito contribuíram para a melhoria da proposta original, estou encaminhando em anexo cinco Emendas de minha autoria, conforme faculta o Regimento, com o meu voto favorável.

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.650/00, do Deputado Augusto Nardes, apresentando cinco emendas anexas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001


Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA
Nº 01

Dê-se ao inciso I do artigo 2º do PL nº 2.650, de 2000, a seguinte redação:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à taxa de juros de três por cento ao ano.

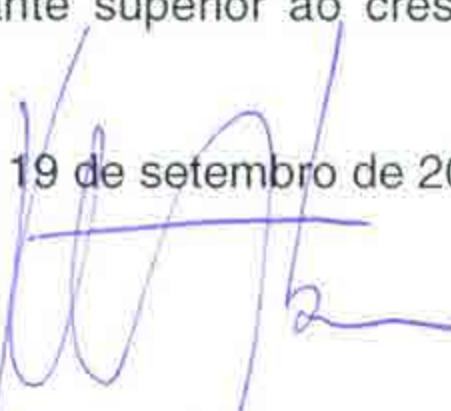
JUSTIFICAÇÃO

A vinculação de pagamento das parcelas à variação de preços mínimos tem se mostrado danosa à política agrícola, visto que ao estimular determinados produtos agropecuários eleva-se o estoque das dívidas vinculadas a este parâmetro.

A indexação aos preços mínimos deve ser utilizada apenas nas operações de custeio agrícola, traduzindo nesta hipótese, em importante instrumento de planejamento governamental no apoio ao segmento rural, a exemplo do "target price" adotado pelos Estados Unidos da América.

A adoção do mecanismo de preços de intervenção governamental nas operações de crédito rural tem fundamentação econômica apenas como apoio à comercialização, descartando-se o seu uso para vinculá-lo a estoque de dívidas do passado, cujos saldos devedores foram majorados devido à utilização de índices de correção monetária com evolução bastante superior ao crescimento da renda do setor agropecuário.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001


Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do PL nº 2.650, de 2000:

Art. 3º Incluem-se nos dispositivos desta Lei, as dívidas renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6º A, 6º B, do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999, inclusive aquelas contratadas até 31/12/98 e com recursos do FAT, FINAME, FINEP, FUNCAFÉ, BNDES, PRODECER e Fundos Constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.138 determinou a renegociação das dívidas originárias do crédito rural contratadas até 20/06/95, contudo, após esta data, muitas operações rurais continuaram tendo seus saldos devedores corrigidos por indexadores do tipo IGP-M, IGP-DI, TR, TJPL, Variação Cambial etc, absolutamente estranhos à atividade agropecuária, gerando descasamentos entre a evolução dos saldos e a receita agropecuária.

Com a implementação do Plano Real e a consequente desindexação da economia não se justifica a utilização e vinculação de índices no crédito rural, merecendo os tomadores a oportunidade de renegociarem seus débitos, em condições mais favorecidas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA Nº 03

Inclua-se o artigo 4º ao PL nº 2.650, de 2000, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º As operações contratadas ou renegociadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas Agropecuárias/RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.160-40, de 24/08/2001, terão seus cronogramas de reembolso fixados em 20 anos, com taxa de juros de três por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas agropecuárias em sua grande maioria, congregam em seus quadros mini e pequenos produtores rurais. O alongamento do prazo para 20 anos e a fixação de juros de 3% ao ano, mantém coerência com proposta aplicável aos demais produtores rurais.

Destaca-se ainda que, nas condições atuais, de correção do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, acrescido da taxa de juros de quatro por cento ao ano é incompatível com a evolução da renda do setor agropecuário.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA
Nº 04

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º do PL 2.650, de 2000:

§ 2º Fica instituído, para fins de comprovação de receita bruta agropecuária do mutuário, a Declaração Semestral de Vendas Efetuadas (DSVE) para fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta estabelece a criação de uma declaração obrigatória semelhante à Declaração da Contribuição de Tributos Federais (DCTF) exigido das empresas em projeto semelhante destinado às pessoas jurídicas. Este documento passaria a compor a declaração de renda do produtor, no final de cada exercício fiscal.

Assim, estabelecem-se ao produtor rural pessoa física obrigações semelhantes àquelas impostas aos beneficiários do REFIS, permitindo-se por meio da DSVE apurar a base de cálculo para o pagamento das parcelas da dívida.

A regulamentação governamental da DSVE limitar-se-á a fixação de critérios, prevendo-se a hipótese de contemplar aqueles produtores rurais que estão fora da atividade econômica produtiva ou que dela já saíram para outras atividades. Também, por ocasião da regulamentação federal deverão ser previstas hipóteses de não pagamento de prestação em razão de fatores previstos na legislação do crédito rural.

Sugere-se ainda ser objeto de regulamentação do poder executivo negociação entre produtores e governo para fixação de metas individuais de produção com o objetivo de viabilizar a liquidação da dívida confessada.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA OFERECIDA PELA RELATORA Nº 05

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2000:

§ 4º O enquadramento do mutuário, como mini, pequeno, médio ou grande produtor obedecerá os critérios estabelecidos no §1º, do artigo 1º, da Lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2.001 e quanto a classificação do produtor rural em regime de economia familiar serão adotados os critérios aplicáveis ao Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF.

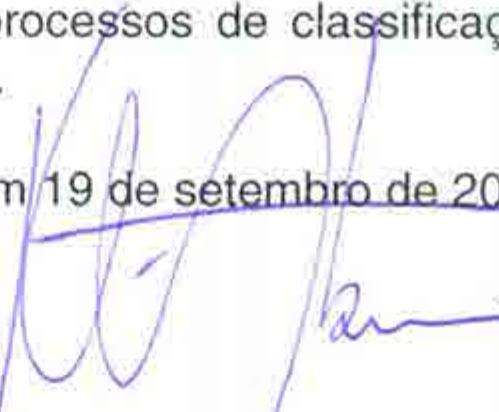
JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Projeto a classificação de porte do mutuário dar-se-á pelos critérios tradicionais do Sistema Nacional de Crédito Rural que encontram-se defasados.

Nos programas especiais de financiamento, instituídos pelo Governo Federal, a exemplo dos Fundos Constitucionais e do Programa Nacional da Agricultura Familiar a classificação de tamanho do produtor apresenta-se muito mais adaptado do que os antigos paradigmas definidos no Manual de Crédito Rural.

Esta emenda incorpora novos processos de classificação do produtor rural coerente com a legislação mais recente.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001


Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI Nº 2.650, de 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.650/00, com cinco emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu, com complementação de voto. Abstiveram-se de votar os Deputados João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bentson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezídio Pinheiro, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Zila Bezerra, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Darcísio Perondi, José Pimentel, Fetter Júnior e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650/00

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CAPR

Dê-se ao inciso I do artigo 2º do PL n° 2.650, de 2000, a seguinte redação:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à taxa de juros de três por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação de pagamento das parcelas à variação de preços mínimos tem-se mostrado danosa à política agrícola, visto que ao estimular determinados produtos agropecuários eleva-se o estoque das dívidas vinculadas a este parâmetro.

A indexação aos preços mínimos deve ser utilizada apenas nas operações de custeio agrícola, traduzindo nesta hipótese, em importante instrumento de planejamento governamental no apoio ao segmento rural, a exemplo do "target price" adotado pelos Estados Unidos da América.

A adoção do mecanismo de preços de intervenção governamental nas operações de crédito rural tem fundamentação econômica apenas como apoio à comercialização, descartando-se o seu uso para vinculá-lo a estoque de dívidas do passado, cujos saldos devedores foram majorados devido à utilização de índices de correção monetária com evolução bastante superior ao crescimento da renda do setor agropecuário.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2.001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650/00

Nº 2 - CAPR

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do PL nº 2.650, de 2000:

Art. 3º Incluem-se nos dispositivos desta Lei, as dívidas renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6º A, 6º B, do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999, inclusive aquelas contratadas até 31/12/98 e com recursos do FAT, FINAME, FINEP, FUNCAFÉ, BNDES, PRODECER e Fundos Constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.138 determinou a renegociação das dívidas originárias do crédito rural contratadas até 20/06/95, contudo, após esta data, muitas operações rurais continuaram tendo seus saldos devedores corrigidos por indexadores do tipo IGP-M, IGP-DI, TR, TJPL, Variação Cambial etc, absolutamente estranhos à atividade agropecuária, gerando descasamentos entre a evolução dos saldos e a receita agropecuária.

Com a implementação do Plano Real e a consequente desindexação da economia não se justifica a utilização e vinculação de índices no crédito rural, merecendo os tomadores a oportunidade de renegociarem seus débitos, em condições mais favorecidas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2.001.

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650/00

Nº 3 - CAPR

Inclua-se o artigo 4º ao PL nº 2.650, de 2000, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º As operações contratadas ou renegociadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas Agropecuárias/RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.160-40, de 24/08/2001, terão seus cronogramas de reembolso fixados em 20 anos, com taxa de juros de três por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas agropecuárias em sua grande maioria, congregam em seus quadros mini e pequenos produtores rurais. O alongamento do prazo para 20 anos e a fixação de juros de 3% ao ano, mantém coerência com proposta aplicável aos demais produtores rurais.

Destaca-se ainda que, nas condições atuais, de correção do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, acrescido da taxa de juros de quatro por cento ao ano é incompatível com a evolução da renda do setor agropecuário.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2.001.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650/00

Nº 4 - CAPR

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º do PL 2.650, de 2000:

§ 2º Fica instituído, para fins de comprovação de receita bruta agropecuária do mutuário, a Declaração Semestral de Vendas Efetuadas (DSVE) para fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta estabelece a criação de uma declaração obrigatória semelhante à Declaração da Contribuição de Tributos Federais (DCTF) exigido das empresas em projeto semelhante destinado às pessoas jurídicas. Este documento passaria a compor a declaração de renda do produtor, no final de cada exercício fiscal.

Assim, estabelecem-se ao produtor rural pessoa física obrigações semelhantes àquelas impostas aos beneficiários do REFIS, permitindo-se por meio da DSVE apurar a base de cálculo para o pagamento das parcelas da dívida.

A regulamentação governamental da DSVE limitar-se-á a fixação de critérios, prevendo-se a hipótese de contemplar aqueles produtores rurais que estão fora da atividade econômica produtiva ou que dela já saíram para outras atividades. Também, por ocasião da regulamentação federal deverão ser previstos hipóteses de não pagamento de prestação em razão de fatores previstos na legislação do crédito rural.

Sugere-se ainda ser objeto de regulamentação do poder executivo negociação entre produtores e governo para fixação de metas individuais de produção com o objetivo de viabilizar a liquidação da dívida confessada.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2.001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.650/00

Nº 5 - CAPR

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2000 :

§ 4º O enquadramento do mutuário, como mini, pequeno, médio ou grande produtor obedecerá os critérios estabelecidos no §1º, do artigo 1º, da Lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2.001 e quanto a classificação do produtor rural em regime de economia familiar serão adotados os critérios aplicáveis ao Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Projeto a classificação de porte do mutuário dar-se-á pelos critérios tradicionais do Sistema Nacional de Crédito Rural que encontram-se defasados.

Nos programas especiais de financiamento, instituídos pelo Governo Federal, a exemplo dos Fundos Constitucionais e do Programa Nacional da Agricultura Familiar a classificação de tamanho do produtor apresenta-se muito mais adaptado do que os antigos paradigmas definidos no Manual de Crédito Rural.

Esta emenda incorpora novos processos de classificação do produtor rural coerente com a legislação mais recente.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2.001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.650-A, DE 2000
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- complementação de voto
- emendas oferecidas pela relatora (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)

***PROJETO DE LEI N° 2.650-A, DE 2000
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona; tendo parecer: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. KÁTIA ABREU).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- complementação de voto
- emendas oferecidas pela relatora (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.650-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/09/01, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000

Institui formas alternativas de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA MODIFICATIVA

nº 01/01

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Incluem-se nas disposições desta Lei as dívidas originárias de crédito rural contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001, relativas a operações realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), pertinentes a lavouras situadas em regiões atingidas pelas geadas de 2000, bem como as dívidas, renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6ºA e 6ºB do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Aplicam-se a esta emenda as razões expostas pelo Deputado Augusto Nardes na Justificação do projeto, às quais se acrescem os efeitos devastadores das geadas ocorridas em julho de 2000, que dizimaram a cafeicultura paranaense, subtraindo as safras cafeeiras 2001 e 2002 e gerando a incapacidade de pagamento dos mutuários de operações ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

Sala da Comissão, em *03* de outubro de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2000

Institui formas alternativas de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona.

EMENDA ADITIVA nº 02/01

Acrescente-se o § 6º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650/2000:

"Art. 2º

§ 6º Para os mutuários que tiveram frustrada as safras cafeeiras de 2001 e 2002, em virtude da geada de julho de 2000, a primeira parcela do saldo devedor consolidado terá seu vencimento fixado para o dia 31 de outubro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Aplicam-se a esta emenda as razões expostas pelo Deputado Augusto Nardes na Justificação do projeto, às quais se acrescem os efeitos devastadores das geadas ocorridas em julho de 2000, que dizimaram a cafeicultura paranaense, subtraindo as safras cafeeiras 2001 e 2002 e gerando a incapacidade de pagamento dos mutuários de operações ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

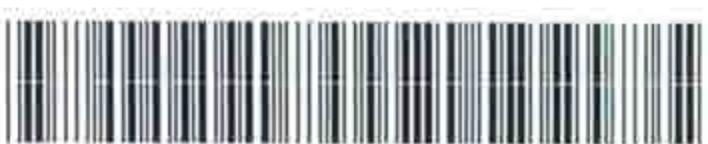
Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 368/01 CAPR
Publique-se.
Em 03/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4985 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 368/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.650/00 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 80
Caixa: 114
PL N° 2650/2000

40

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P. n.º 3409/01
Data:	04/10/01 Hora: 9:35
Aas:	Assunto: Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/08/2003
11:35

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Carlito Merss.

PROJETO DE LEI Nº 2.650/00 - do Sr. Augusto Nardes - que "Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona."

Em 07 de agosto de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.650/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/08/2003 a 20/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000, que “institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona”.

AUTOR: Deputado AUGUSTO NARDES

RELATOR: Deputado CARLITO MESSS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.650, de 2000, propõe que os débitos rurais contraídos em conformidade com o art. 5º da Lei da Securitização (Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999), renegociados ou não, sejam, a critério do mutuário, repactuados em prazos e condições diferenciados da seguinte forma:

- a) a taxa de juros a ser aplicada ao saldo devedor consolidado será de 3% a.a., acrescida do valor correspondente à variação dos preços agrícolas;
- b) pagamento da dívida em prestações anuais sucessivas, vencíveis a cada 31 de outubro, com base em percentual da receita bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, conforme os seguintes limites mínimos e máximos:
 - b.1) 0,3% e 0,6%, para miniprodutores e agricultores familiares;
 - b.2) 0,6% e 1,5%, para pequenos produtores;
 - b.3) 1,5% e 2,5%, para médios produtores; e
 - b.4) 2,5% e 4%, para grandes produtores.

A proposição estabelece a possibilidade de, a critério exclusivo do mutuário, a renegociação comprometer parcelas superiores aos limites mencionados, desde que demonstrada a respectiva capacidade de pagamento.

Define um valor mínimo da parcela, indexado (de acordo com as alíquotas acima) à média da receita obtida pelo mutuário nos três anos anteriores à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

vigência da Lei.

Remete a classificação dos produtores aos parâmetros tradicionalmente utilizados no Sistema Nacional de Crédito Rural e os critérios de estabelecimento de renda bruta do mutuário ao regulamento da Lei.

Determina que a instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais, bem como que, no limite destas garantias, os herdeiros e sucessores dos mutuários responderão pelas dívidas renegociadas.

O projeto propõe a rescisão automática do contrato de renegociação quando o mutuário deixar de pagar três parcelas consecutivas, obrigando-o à quitação imediata do montante da dívida.

A proposição tramitou pela Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo recebido 5 emendas.

A primeira emenda suprime do inciso I do § 1º do Art. 2º a parte “acrescida do valor correspondente à variação dos preços agrícolas, conforme disposto no Inciso III do § 5º do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.”

A emenda nº 2 dá a seguinte redação ao art. 3º do PL em análise: “Art. 3º Incluem-se nos dispositivos desta Lei, as dívidas renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6ºA, 6ºB, do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999, inclusive aquelas contratadas até 31/12/98 e com recursos do FAT, FINAME, FINEP, FUNCAFÉ, BNDES, PRODECER e Fundos Constitucionais.”

A emenda nº 3 inclui o Art 4º ao PL nº 2.650/00, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: “Art. 4º As operações contratadas ou renegociadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas/RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.160-40, de 24/08/2001, terão seus cronogramas de reembolso fixados em 20 anos, com taxa de juros de três por cento ao ano.”

A emenda nº 4 dá a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PL: “§ 2º Fica instituído, para fins de comprovação da receita bruta agropecuária do mutuário, a Declaração Semestral de Vendas Efetuadas (DSVE) para fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.”

A emenda nº 5 dá a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da proposição: “§ 4º O enquadramento do mutuário, como mini, pequeno, médio ou grande produtor obedecerá os critérios estabelecidos no § 1º, do artigo 1º, da Lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2.001 e quanto a classificação do produtor rural em regime de economia familiar serão adotados os critérios aplicáveis ao Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAE.”



4155422C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu 2 emendas.

A primeira emenda modifica a redação do art. 3º: "Art. 3º Incluem-se nas disposições desta Lei as dívidas originárias de crédito rural contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001, relativas a operações realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafecira (FUNCAFÉ), pertinentes a lavouras situadas em regiões atingidas pelas geadas de 2000, bem como as dívidas, renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6ºA e 6ºB do art. 5º da Lei 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999."

A outra emenda adiciona o § 6º ao art. 2º do PL nº 2.650/2000: "§ 6º Para os mutuários que tiveram frustrada as safras cafeeiras de 2001 e 2002, em virtude da geda de julho de 2000, a primeira parcela do saldo devedor consolidado terá seu vencimento fixado para o dia 31 de outubro de 2003."

O Projeto de Lei nº 2.650/2000 foi arquivado em 31 de janeiro de 2003, sendo o seu desarquivamento deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 31 de julho de 2003.

Nesta CFT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

As alternativas de pagamento das dívidas rurais, instituídas pelo Projeto de Lei nº 2.650/2000, têm caráter amplo e objetiva amenizar a inadimplência do setor agropecuário junto às instituições e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural. Porém é necessário considerar seu impacto sobre a saúde dos bancos públicos e, consequentemente, sobre as finanças federais, na



4155422C00

QW



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proporção em que as medidas propostas permitem alongar o prazo de pagamento, de acordo com a renda do produtor, implicando, dessa forma e conforme o caso, na diminuição do valor da prestação.

Cabe lembrar que algumas das maiores instituições financeiras do País são empresas públicas ou sociedades de economia mista que contam com expressiva participação da União no seu capital societário. Desse modo, qualquer renegociação de dívidas que resulte em frustração de receitas para esses agentes financeiros implicará redução de lucros ou aumento de prejuízos com consequências sobre os cofres do Tesouro.

De outro lado, a reestruturação de dívidas está associada a um forte "risco moral", na medida em que desestimula o fiel cumprimento dos contratos. Essa situação afeta o valor das ações de bancos com capital aberto, com reflexos negativos sobre a posição patrimonial da União.

Some-se aos argumentos acima, a possível necessidade de intervenção do Governo Federal no sentido de viabilizar as renegociações no âmbito do setor financeiro privado, de forma a impedir o desencadeamento de uma crise sistêmica.

Portanto, o PL. nº 2.650, de 2000, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Quanto às emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cabe analisá-las separadamente.

A emenda nº 1 suprime a atualização do saldo devedor consolidado pela variação dos preços agrícolas, a nº 2 amplia as obrigações a serem favorecidas pelo presente Projeto de Lei, enquanto a emenda nº 3 alonga o prazo de reembolso para 20 anos e fixa os juros em 3% a.a. para as operações contratadas ou renegociadas ao amparo do RECOOP.

As emendas nº 1, 2 e 3 não podem ser consideradas adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, pois as matérias contidas nessas emendas resultam em frustração de receitas para os agentes financeiros credores, na medida em que o crédito rural conta com suprimentos provenientes de recursos públicos, o que refletiria na redução de lucros ou aumento de prejuízos com consequências sobre os cofres do Tesouro.

As emendas nº 4 e 5 não criam ônus para o Erário, restringindo-se a incorporar novos critérios de classificação do tamanho do produtor rural e a instituir a DSVE para a fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deixando para o Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.

Quanto às duas emendas, propostas no âmbito desta Comissão, por ampliarem as obrigações a serem favorecidas pelo PL 2.650/2000, não podem ser consideradas adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, pelos mesmos motivos da emenda nº 2 da CAPR.

Em suma, **no que tange às emendas apresentadas ao PL nº 2.650/00**, somos pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto às **emendas nº 4 e 5**, apresentadas na **CAPR**, não cabendo, portanto, quanto a essas duas emendas, pronunciamento relativo à adequação financeira e orçamentária. Relativamente às **emendas nº 1, 2 e 3**, propostas na **CAPR**, e às **emendas nº 1 e 2**, apresentadas na **Comissão de Finanças e Tributação**, pronunciamo-nos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** das mesmas.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 2.650, de 2002, em razão do exposto, opinamos pela sua **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária**.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



4155422C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.650-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.650-A/00, das emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Agricultura e Política Rural e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas nºs 4 e 5 da CAPR, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente